SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070046 - SP (2026/0030782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA ZANARDI LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, do Código Penal e no art. 211 do Código Penal.

2. A impetração alegou constrangimento ilegal decorrente da condenação por latrocínio com suposta participação secundária, sem adesão ao resultado morte; e de ofensa ao princípio da individualização da pena na primeira etapa da dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na condenação da agravante pela prática do crime de latrocínio ou na fixação da pena-base do referido delito.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A pretensão de absolvição do crime de latrocínio ou de reclassificação da participação exige revaloração do acervo fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A dosimetria da pena é ato de discricionariedade vinculada do julgador, orientado pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente; sua revisão em sede de *habeas corpus* somente é admitida em hipóteses de desrespeito aos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59915956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: eaef38ce-1587-4ee8-bd4d-b3c31ef4825f

7. No caso, a exasperação da pena-base em 1/3 foi motivada pela elevada gravidade dos fatos, ressaltando-se que o crime foi perpetrado contra pessoa com deficiência, que utilizava cadeira de rodas, a qual foi até a residência da ré a trabalho e acabou cruelmente atingida por facadas, até em sua região pubiana, com violência acima do esperado para o fato, além de que a ré passeou pela cidade com o corpo do ofendido em veículo, dormindo em um motel, não se verificando constrangimento ilegal manifesto.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: eaef38ce-1587-4ee8-bd4d-b3c31ef4825f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070046 - SP (2026/0030782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA ZANARDI LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, do Código Penal e no art. 211 do Código Penal.

2. A impetração alegou constrangimento ilegal decorrente da condenação por latrocínio com suposta participação secundária, sem adesão ao resultado morte; e de ofensa ao princípio da individualização da pena na primeira etapa da dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na condenação da agravante pela prática do crime de latrocínio ou na fixação da pena-base do referido delito.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A pretensão de absolvição do crime de latrocínio ou de reclassificação da participação exige revaloração do acervo fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A dosimetria da pena é ato de discricionariedade vinculada do julgador, orientado pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente; sua revisão em sede de *habeas corpus* somente é admitida em hipóteses de desrespeito aos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59651714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 4bc566b5-6706-4e12-aed2-e00b2afe4a4b

7. No caso, a exasperação da pena-base em 1/3 foi motivada pela elevada gravidade dos fatos, ressaltando-se que o crime foi perpetrado contra pessoa com deficiência, que utilizava cadeira de rodas, a qual foi até a residência da ré a trabalho e acabou cruelmente atingida por facadas, até em sua região pubiana, com violência acima do esperado para o fato, além de que a ré passeou pela cidade com o corpo do ofendido em veículo, dormindo em um motel, não se verificando constrangimento ilegal manifesto.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUIZA ZANARDI LEITE contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 31 (trinta e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §3º, II, do Código Penal (latrocínio) e 211 do Código Penal (ocultação de cadáver), por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na impetração originária, a defesa sustentou constrangimento ilegal decorrente da condenação da paciente pelo delito de latrocínio e da fixação da pena-base no máximo legal, afirmando que sua participação teria sido secundária e sem atuação direta na execução do delito, bem como alegou violação ao princípio da individualização da pena.

No presente agravo regimental, a recorrente sustenta que o Tribunal local apreciou as teses relativas à dosimetria e à individualização da pena, não havendo falar em supressão de instância.

Aduz, ainda, a ocorrência de flagrante ilegalidade na fixação da pena-base em desrespeito ao princípio da individualização da pena, apontando que foi condenada como coautora sem ter desferido golpes contra a vítima, que teria agido sob coação e ameaça no contexto de violência doméstica, com participação restrita à ocultação do cadáver e presença passiva após o fato, sem porte de arma ou *animus furandi* autônomo.

Aduz a possibilidade de absolvição do crime de latrocínio por ausência de prova de adesão à conduta homicida ou contribuição para o resultado morte.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com a absolvição do crime de latrocínio ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda ao mínimo legal e o recálculo da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 4bc566b5-6706-4e12-aed2-e00b2afe4a4b

A insurgência não prospera.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, entendimento que deve ser mantido.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

No caso concreto, a análise das alegações defensivas demonstra que o acolhimento da tese absolutória ou mesmo a revisão da participação da paciente no delito de latrocínio demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Isso porque as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório produzido nos autos, pela participação da agravante na empreitada criminosa que resultou na subtração patrimonial e na morte da vítima, circunstância que fundamentou a imputação do delito de latrocínio.

A modificação dessa conclusão, para reconhecer eventual participação meramente secundária ou afastar a imputação do resultado morte, exigiria nova valoração das provas produzidas no processo, providência vedada nesta sede. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/9/2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/9/2024.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59651714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 4bc566b5-6706-4e12-aed2-e00b2afe4a4b

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, no que interessa a solução da controvérsia, assim decidiu (fl. 102):

> *Para M. L. a pena-base do crime de latrocínio foi também fixada no máximo legal, pois "são desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal em razão da circunstância pessoal da vítima, pessoa portadora de paraplegia, que utilizava cadeira de rodas, que foi até a casa da ré a trabalho, e foi cruelmente atingida por facadas, até em sua região pubiana, com violência acima do esperado para o fato, e ainda, pelo descaso demonstrado pela ré que mesmo após o crime, passeou pela cidade com o corpo da vítima no veículo, dormindo em um motel". Verifica-se, todavia, que M. L. não ostenta maus antecedentes, de modo que sua pena deve ser fixada em patamar inferior à de G., mostrando-se adequada a fração de 1/3 (um terço).*

Impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Nesse sentido, como este Tribunal Superior já teve a oportunidade de decidir, mediante fundamentação idônea do magistrado, a valoração negativa de uma única circunstância judicial é plenamente capaz de justificar inclusive a fixação da pena-base em seu patamar máximo legal, rechaçando-se a imposição de outros limites ou pesos absolutos. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
> *2. Quanto ao patamar de aumento, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015).*
> *3. O fato de a pena final ter sido aplicada no máximo de pena abstrata cominada ao delito, por si só, não enseja qualquer ilegalidade, sobretudo diante da fundamentação idônea para cada aumento realizado.*

Documento eletrônico VDA59651714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 4bc566b5-6706-4e12-aed2-e00b2afe4a4b

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 934.298/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Na espécie, diferentemente do que alega a defesa, a pena-base não foi fixada no máximo legalmente previsto, mas sim exasperada no patamar de 1/3 (um terço), considerando expressamente a elevada gravidade dos fatos praticados - explicitada no reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, cuja revisão é incabível nos termos pretendidos pela agravante, diante da necessidade de aprofundado reexame fático-probatório. A discricionariedade vinculada do julgador foi exercida dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo constrangimento ilegal manifesto a ser sanado na via do *writ*.

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 4bc566b5-6706-4e12-aed2-e00b2afe4a4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.046 / SP

Número Registro: 2026/0030782-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001860420228260187 15002120220228260187 20865642022

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA LUIZA ZANARDI LEITE (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES FERREIRA MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA ZANARDI LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: 36087cd0-624e-4e06-ab44-edf1ea3f2923

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:01
Código de Controle do Documento: 36087cd0-624e-4e06-ab44-edf1ea3f2923